



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 455 /2012

128ª SESSÃO ORDINÁRIA

SESSÃO DE 09.08.2012

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5614/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200712782

AUTUANTE: MAGNO CÉSAR F. LIMA

**RECORRENTE: ALIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E INSUMOS
LTDA.**

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS OMISSÃO DE SAÍDAS. Saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectadas através de levantamento de Conta Mercadorias. Decisão, por unanimidade de votos, pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, face à constatação de que a Conta Mercadoria fora realizada de forma equivocada, uma vez que o autuante fracionou o exercício comercial sem levar em consideração as demais operações de entradas, bem como desconsiderou o estoque inicial. Defesa Tempestiva. **RECURSO OFICIAL** conhecido e improvido.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

OMISSÃO DE RECEITAS IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LANÇAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. O CONTRIBUINTE OMITIU RECEITAS TRIBUTADAS NUM MONTANTE DE R\$106.563,89, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01.08.2005 CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E PLANILHA DE DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIAS-DRM ANEXAS A ESTE AUTO DE INFRAÇÃO.

DEMONSTRATIVO

ANO/MÊS	ICMS	MULTA	TOTAL
01/08/05 A 31/12/2005	R\$ 18.115,86	R\$ 31.969,17	R\$ 50.085,03
TOTAL	R\$ 18.115,86	R\$ 31.969,17	R\$ 50.085,03

Dispositivos infringidos: Art. 92, parágrafo 8º, Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal. e Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2007.26164 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2007.22763 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.24643 (fls. 08); Relatório da DIF de 31.12.2005 (fls. 09); Consulta de Inventário, dados cadastrais do contribuinte, Demonstrativo das entradas e Saídas de Mercadorias, Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, Demonstrativo da Composição do Débito, Consultas de Conta Corrente do Sistema GIM, Consultas de GIEF, no Sistema Rateio do ICMS, Cópia do AR referente ao Auto de Infração, solicitação de Programação de Prazo e Peça de Defesa.

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, apresentou impugnação anexada às fls. 25, com os principais argumentos:

1. Transferiu sua matriz para o Município de Aquiraz, ficando a filial funcionando no endereço antigo da matriz, sendo que o estoque da matriz seria transferido para a filial;
2. Nesta ocasião, foram emitidas, inadvertidamente, algumas notas fiscais de saídas sem que tivessem sido efetuadas as devidas transferências de estoque, fato que resultou no pagamento do ICMS no valor de R\$7.384,98, em virtude de não ter aproveitado os créditos relativos às transferências;
3. Na apuração final, em 31.12.2004, após deduzidas as entradas de R\$123.410,34, as saídas de R\$93.458,43, encontrou-se o valor de estoque final de R\$36.578,00;
4. A matriz desenvolve atividade de industrialização de polpas e insumos de frutas, os quais são embalados em potes de vidro e em seguida transferidos para a filial que os revende com a margem de lucro que pode chegar a mais de 100%;
5. Na apuração final de 2005 (em 31.12.2005), o valor das entradas foi de R\$670.374,25 e o valor das saídas foi R\$827.949,14, resultando em um estoque final de R\$20.393,00;

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração por entender que o autuante realizou o levantamento fiscal a partir da elaboração equivocada da Conta Mercadorias, deixando a demonstrar, indevidamente que houve uma OMISSÃO de VENDAS.

Dessa decisão foi interposto Recurso de Ofício para o Conselho de Recursos Tributários, em obediência ao art. 44, I, da Lei nº 12.732/97.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 69/2012 (fls. 40 a 43) opinou no sentido de confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA da autuação proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



VOTO

o presente processo tem como motivo a acusação de OMISSÃO DE RECEITAS, no montante de R\$106.563,89 (cento e seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), durante o período de 01.08.2005 a 31.12.2005, constatada mediante a elaboração de Levantamento Quantitativo de Mercadoria, previsto no art. 827, do Decreto nº 24.569/97.

Urge destacar que o levantamento fiscal adotado (Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM) é um método contábil capaz de demonstrar omissão de receitas e deve revelar de forma ampla todas as fontes de recursos utilizadas pela empresa e despesas pagas, bem como a totalidade das operações do período fiscalizado.

Analisando detidamente a DRM – Demonstração com resultado de Mercadorias, elaborada pelo Fiscal autuante, o qual serviu como esteio para a imputação fiscal, constata-se que o mesmo deixou de considerar as operações relacionadas com comercialização de mercadoria, assim como desconsiderou o estoque inicial.

O Julgador de Primeira Instância, em consulta à Corrente do Sistema GIM, verificou que a empresa realizou operações mercantis, razão pela qual, o exercício comercial não poderia ser fracionado com vistas a detectar omissões de saídas, desprezando as demais transações comerciais efetuadas pelo contribuinte.

O fiscal autuante não demonstrou se houve contagem de estoque em julho de 2005, nem se este estoque fora negativo para desconsiderar o estoque inicial.

Tais fatos acabaram por contaminar de vícios o trabalho fiscal.

Compulsando detidamente o processo pode-se constatar, outrossim que o agente fiscal elaborou um levantamento fiscal lacunoso, uma vez que a ausência de tais elementos conduz ao entendimento de que não restaram demonstrados, com precisão, os indicativos que apontam com segurança a realização de compras em face da indisponibilidade de recursos, gerando dúvidas quanto à natureza e às circunstâncias materiais do fato.

Ex positis, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão ABSOLUTÓRIA, proferida em 1ª Instância Administrativa, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ALIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E INSUMOS LTDA., a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, adotado pelo Representante da douda Procuradoria Fiscal do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de NOVEMBRO de 2012.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO